



**Projeto de Lei Ordinária nº 67/2025**

**Proponente:** Diego Grijó Gava e Joilson Broedel

**Relator:** Josué Ribeiro Mendes

Projeto de Lei nº 67/2025, que "Denomina de Unidade de Saúde de Viana como 'Unidade de Saúde Mario Crispim Majeswsky', a unidade de Saúde localizada no Bairro Centro, em Viana".

## **1. RELATÓRIO**

---

Trata-se de **projeto de Lei Ordinária**, de autoria do Excelentíssimo Vereador Diego Grijó Gava e coautoria do Excelentíssimo Presidente da Câmara, Vereador Joilson Broedel, que altera o nome de Unidade de Saúde do Município.

O projeto foi protocolado em 03/06/2025 e tramita com processo sob nº 1302/2025.

Após conhecimento da proposição pela presidência, foi incluída em plenário, e após lida, seguiu para elaboração de exame e elaboração de pareceres jurídico e do relator na Comissão de Justiça e Redação, bem como na Comissão Temática.

Na justificativa ao projeto, destacou-se que a mudança de nome é justa pois "*Mário Crispim Majewsky foi um exemplo de dedicação, humanidade e compromisso. Atuando por muitos anos como profissional de enfermagem em Viana, ele foi responsável por vacinar grande parte da população local, sendo presença constante e acolhedora na vida dos moradores*".

Assim, temos que a proposta legislativa visa reconhecer, simbolicamente, justa homenagem à vida e trajetória profissional de um cidadão com grande relevância para a saúde do município. Trata-se, portanto, de uma medida de natureza simbólica, de baixo impacto orçamentário e de alta relevância social e política.

Parecer da Procuradoria (Parecer Jurídico nº 53/2025) pela aprovação do PLO, desde que atendida recomendação de ajuste redacional na ementa e no artigo 1º da proposição.

O processo segue com trâmite em regime normal.

Eis o relatório, no essencial.





## **2. VOTO DO RELATOR**

---

Compete a esta Comissão de Justiça e Redação (CJR) opinar sobre o aspecto constitucional, legal, jurídico, regimental e de técnica legislativa das proposições, conforme o art. 61, inciso I, do Regimento Interno da Câmara de Vereadores de Viana.

No exame do PLO nº 67, de 2025, **constatamos tratar-se de proposição que não possui vício de legalidade e/ou inconstitucionalidade**, pelas razões a seguir expostas.

### **(i) Da (in)constitucionalidade formal**

A análise da constitucionalidade formal de um projeto de lei exige a verificação de sua conformidade com os critérios objetivos de validade estabelecidos na Constituição da República, especialmente quanto à competência legislativa, à iniciativa do processo legislativo e à observância do devido processo legislativo previsto na Lei Orgânica do Município.

No que se refere à competência legislativa, se infere do artigo 30, incisos I e II da Constituição Federal, que compete aos municípios *"legislar sobre assuntos de interesse local e suplementar a legislação federal e a estadual no que couber"*, o que **abarca a organização administrativa**, sendo, portanto, o proponente, legitimado para apresentação do sobredito projeto de lei

Ademais, em relação ao art. 30, inciso I, da Constituição Federal, que estabelece a competência legislativa "sobre assuntos de interesse local", acrescenta-se que trata-se de norma de competência explícita, que assegura aos entes municipais autonomia normativa para disciplinar matérias que, embora possam ter reflexos em outras esferas federativas, dizem respeito preponderantemente à realidade local.

No plano da legislação local, a **Lei Orgânica do Município de Viana** dispõe expressa no art. 22, inciso XIV e parágrafo único que cabe à câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, dispor sobre as matérias de competência do Município e especialmente, dar ou alterar denominação de próprios, vias e logradouros públicos, o que permite interpretação no sentido de se autorizar a alteração de nome unidades de saúde.

Ademais, o parágrafo único do inciso XIV do art. 22 da Lei Orgânica estabelece que "a





denominação ou alteração dos próprios, ruas, avenidas e logradouros municipais obedecerão ao que dispuser a lei, vedada a atribuição de nomes de pessoas vivas”.

Portanto, do ponto de vista da **constitucionalidade formal**, constata-se que a proposta se insere na competência legislativa do Município e a iniciativa é legítima, não se tratando de matéria cuja deflagração do processo legislativo seja privativa do executivo.

## **ii) Da (in)constitucionalidade material**

A análise da constitucionalidade material de um projeto de lei requer o exame do seu conteúdo normativo à luz dos princípios e garantias fundamentais da Constituição Federal, de forma a verificar se os dispositivos propostos respeitam ou afrontam os valores consagrados pela ordem constitucional vigente.

O art. 18 da Constituição Federal estabelece que a organização político-administrativa da República Federativa do Brasil compreende os Municípios como entes federados dotados de autonomia. Essa autonomia abrange a autolegislação, autoadministração e autogoverno, permitindo que o Município delibere, mediante lei, sobre questões de interesse local, como a denominação de bens públicos.

O art. 30, incisos I e IX da CF dispõem que compete aos Municípios “legislar sobre assuntos de interesse local e promover a proteção do patrimônio histórico-cultural local.”

A alteração do nome de um próprio público para homenagear figura de destaque local representa um exercício típico da competência legislativa municipal sobre **assunto de interesse local** e de preservação da **memória cultural e afetiva da comunidade**. A denominação de logradouros, prédios e bens públicos, especialmente em memória de pessoas falecidas que prestaram relevantes serviços à coletividade, é prática legitimada pela jurisprudência e consolidada pela doutrina.

O projeto também respeita o **art. 22, XIV, da Lei Orgânica do Município de Viana**, que expressamente autoriza a Câmara Municipal a legislar sobre a matéria:

**Art. 22 – Compete à Câmara Municipal, com sanção do Prefeito, dispor sobre as matérias de competência do Município e especialmente:**

XIV - dar ou alterar denominação de próprios, vias e logradouros públicos.





## CÂMARA MUNICIPAL DE VIANA

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Plenário "Papa João Paulo II"

Comissão de Justiça e Redação

Do mesmo modo, cumpre os requisitos formais exigidos pelo **art. 106 do Regimento Interno da Câmara**, ao trazer:

- Certidão de óbito do homenageado;
- Breve histórico (biografia) de sua atuação e contribuição para a cidade.

Ademais, a homenagem prestada é **póstuma**, conforme exigido pelo **art. 1º da Lei Federal nº 6.454/77**, que veda a atribuição de nome de pessoa viva a bens públicos.

Além disso, a proposta não se confunde com promoção pessoal de agentes públicos, nem viola o princípio da impessoalidade (art. 37, caput, da CF/88). Pelo contrário, a denominação homenageia um profissional de saúde que atuou com reconhecida dedicação à comunidade de Viana, sem qualquer vínculo com ocupação de cargo público eletivo.

Destaca-se ainda que o Supremo Tribunal Federal (STF), ao julgar o Recurso Extraordinário nº 1.151.237/SP (Tema 1070 da Repercussão Geral), firmou a tese de que:

**“É comum aos Poderes Executivo (decreto) e Legislativo (lei formal) a competência destinada à denominação de próprios, vias e logradouros públicos e suas alterações, cada qual no âmbito de suas atribuições.”**

Ou seja, a matéria é legítima e pode ser objeto de lei aprovada pela Câmara Municipal, não havendo qualquer exclusividade de iniciativa do Poder Executivo nesse caso.

Por fim, ao reconhecer o legado de Mário Crispim Majewsky, **o projeto promove valores caros à Constituição, como o respeito à dignidade da pessoa humana** (art. 1º, III, CF/88) e à **valorização da memória histórica e cultural**, conforme previsto no art. 215, §1º da CF, ao dispor que “o Estado garantirá a todos o pleno exercício dos direitos culturais e acesso às fontes da cultura nacional, e apoiará e incentivará a valorização e a difusão das manifestações culturais.”

Assim, temos que o nome atribuído ao equipamento público contribui para preservar a memória coletiva da cidade, valorizando cidadãos que colaboraram para o bem comum.

Portanto, do ponto de vista da **constitucionalidade material**, constata-se que o conteúdo da norma proposta está em conformidade com os princípios e normas substantivas da Constituição Federal.





### **3. RECOMENDAÇÕES/EMENDA**

---

Por fim, **acolho integralmente a recomendação constante do parecer da Procuradoria da Câmara**, quanto à necessidade de ajuste redacional na ementa e no art. 1º do projeto de lei, com o objetivo de conferir maior clareza, fluidez e uniformidade ao texto legislativo, em conformidade com os padrões normalmente adotados no processo legislativo municipal e com a **Lei Complementar nº 95/1998**, que disciplina a elaboração, redação, alteração e consolidação das leis.

Assim, recomenda-se que a redação final da proposição observe as seguintes sugestões:

- **Ementa sugerida:** *"Denomina de 'Unidade de Saúde Mário Crispim Majewsky' a unidade de saúde localizada no Bairro Centro, em Viana/ES."*
- **Art. 1º sugerido:** *"Art. 1º Fica denominada de 'Unidade de Saúde Mário Crispim Majewsky' a unidade de saúde localizada na Rua Ovídio Alvarenga, s/n – Centro, Viana/ES."*

Tais ajustes não alteram o conteúdo normativo da proposta, mas aprimoram sua forma, assegurando a conformidade com as boas práticas de técnica legislativa.

### **4. CONCLUSÃO**

---

Em face do exposto, voto pela **constitucionalidade, juridicidade, regimentalidade**, e, no mérito, pela aprovação do Projeto de Lei nº 67, de 2025, **desde que atendida a recomendação da Procuradoria da Câmara, a qual adiro integralmente**.

JOSUÉ RIBEIRO MENDES

Vereador – Relator



# PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <https://cmviana.splonline.com.br/autenticidade> utilizando o identificador 38003200350039003A00540052004100

Assinado eletronicamente por **Josué Ribeiro Mendes** em 16/06/2025 14:56

Checksum: **5433599CC4EF6640C633C92B8D270810A91B7C820A31D21637199515C7811588**



---

Autenticar documento em <https://cmviana.splonline.com.br/autenticidade>  
com o identificador 38003200350039003A00540052004100, Documento assinado digitalmente  
conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.